

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3135658**

O Corpo de Bombeiros, fundamentado no Artigo 14, do Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de Dezembro de 2018 - Regulamento de Segurança contra Incêndios das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo combinado com a Instrução Técnica nº 01 de 2019 - Procedimentos administrativos, publica a conclusão da Comissão Técnica de Última Instância nº 3135658, do processo abaixo:

1. Dados Gerais

Número Projeto: 208204/3523909/2021
Endereço: RUA CARLOS ZAIN , 103
Número CTPI: 3066468
Bairro: NOVO CENTRO
Município: ITU
Proprietário: VISCONDE CONSTRUTORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
Responsável pelo Uso: VISCONDE CONSTRUTORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
Responsável Técnico: ROGÉRIO GADELHA DOS SANTOS
CREA/CAU Nº: 5060024610
Área Total: 443,84
Ocupação: Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócio
Risco (Carga de Incêndio): Baixo
Altura: 3,50
Nº de Pavimentos: 0

2. Dados do Requerimento

Data do Protocolo de Requerimento: 27/01/2022

Requerimento do Interessado:

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3135658**

Conforme solicitado acima, solicito o deferimento de aprovação do Projeto em análise, informando que não há medidas compensatórias a oferecer. Não se trata de um erro de execução, ou deficiência de algum item da Instrução Técnica não atendido. Temos uma escada de acesso a um pavimento inferior com 1m de largura, que não é definido como subsolo, devido ter área de ventilação > que 0,006 x Volume do ambiente, e enquadrado no item 5.7.5.1 da Instrução Técnica nº 11. Mesmo não sendo subsolo, foi instalado uma Central de Alarmes com detectores de fumaça e exaustor de fumaça, ligado a central de alarmes.

O ambiente cumpre na íntegra o que pede o item 5.7.5.1 com população abaixo de 20 pessoas. Venho de forma humilde mostrar a esta comissão, que neste item da Instrução técnica 5.7.5.1 falta informação e pode-se melhorar a interpretação.

Não se pode dizer que área privativa, conforme diz o item, é aquela de uso exclusivo do proprietário, local onde o público em geral e outros condôminos não tem acesso. (Relatado anteriormente na análise do Projeto e CTPI)

E depois no subitem dizer que pode ter até 20 pessoas no ambiente.

Também o item 5.7.5.1 em nenhum momento diz que exceto Subsolos, sendo assim, podendo ter uma escada até 0,80m em qualquer ambiente com lotação máxima de 20 pessoas.

Com estes argumentos venho respeitosamente solicitar o deferimento de aprovação do projeto.

3. Conclusão da Comissão Técnica

1. A edificação avaliada por esta Comissão Técnica de Última Instância possui área total 443,84 m², altura 5,80 m, ocupação "Serviço Profissional", divisão "D-1".

2. Em virtude do indeferimento da CTPI nº 3066468, onde foi ratificada a inconformidade de previsão de escada e rampa de segurança do subsolo ao térreo, com largura de 1,00 m, foi solicitado pelo Responsável Técnico para que fosse mantida a saída de emergência com largura inferior a 1,20 m, pois segundo sua argumentação, o pavimento em questão não se trata de um subsolo e que tal ambiente atenderia ao previsto no item 5.7.5.1 da Instrução Técnica nº 11/2019, que trata de mezaninos e áreas privativas.

3. Foi verificado por esta Comissão que o Projeto Técnico nº 208204/3523909/2021, encontra-se em "comunique-se" de análise regular, sendo que:

3.1. a escada e a rampa do subsolo ao térreo possuem 1,00 m de largura;

3.2. o Responsável técnico relata que o subsolo se trata de um pavimento inferior, porém, não se enquadra como tal, pois conforme o Artigo 3º, inciso LI do Decreto Estadual nº 63.911/2018, não será considerado subsolo "apenas" o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com aberturas distribuídas uniformemente em pelo menos duas paredes distintas, com área total superior a 0,006 m² para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20 m do perfil do terreno;

3.3. o pavimento não possui ventilação natural em, ao menos, duas paredes distintas, atendendo às dimensões mínimas exigidas para aberturas, bem como sua laje de cobertura não está instalada 1,20 m acima do perfil do terreno, devendo ser enquadrado como subsolo, e reforçando que mesmo que fosse enquadrado como pavimento inferior, ainda assim necessitaria da largura mínima de escada/rampa exigida conforme o item 5.4.2 da Instrução Técnica nº 11/2019;

3.4. não foi apresentada nenhuma inviabilidade técnica, somente a argumentação de que o caso se enquadra no item 5.7.5.1 da Instrução Técnica nº 11/2019;

3.5. o Responsável relatou que não haviam medidas compensatórias a serem ofertadas.

4. Diante das considerações elencadas, a Comissão Técnica de Última Instância decide pelo indeferimento do pedido, pelos seguintes motivos:

4.1. através de uma análise sistêmica da legislação vigente, entende-se que o objetivo do legislador,

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
COMISSÃO TÉCNICA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DE CTUI Nº 3135658**

ao que tange ocupações em subsolos diferentes de estacionamento, foi de prever condições mais seguras, sendo criadas inclusive exigências adicionais, formalizadas pela Tabela 7 do Decreto Estadual nº 63.911/2018, tabela existente desde o Decreto Estadual nº 56.819/2011;

4.2. as regras de largura de saída de emergência devem ser, minimamente, as exigidas para os demais pavimentos, atendendo taxativamente ao prescrito no item 5.4.2 da Instrução Técnica nº 11/2019, ao que tange à largura de escadas e rampas;

4.3. especificamente para fins de segurança contra incêndio os termos “área privativa” e “área restrita” possuem a mesma definição e entendimento, conforme item 4.68 da Instrução Técnica nº 03/2019, sendo a área restrita um local de acesso controlado ou restrito a pessoas específicas, complementando que, também, se trata de área não aberta ao público. Portanto, o subsolo da edificação não se enquadra no item 5.7.5.1 da Instrução Técnica nº 11/2019;

4.4. verificado em planta que não há impeditivos aparentes para a regularização das larguras mínimas exigidas, inclusive não foi apresentado nenhum laudo, descritivo ou fotográfico, ou estudo de inviabilidade técnica, a fim de comprovação da real impossibilidade de execução do preconizado pela normativa vigente.

5. Diante das argumentações apresentadas acerca da interpretação da norma vigente, por parte do Responsável, faz-se necessário informar a existência do instrumento denominado “Parecer Técnico”, destinado a esclarecer pontos da norma vigente que tenham gerado interpretações e questionamentos reiterados; porém, para esse caso, ainda não chegou para o Serviço de Segurança Contra Incêndio uma demanda mínima de solicitações que ensejasse a elaboração de Parecer Técnico específico ao tema.

6. Reforçando que a Comissão Técnica de Última Instância apenas deliberou o assunto trazido no texto apresentado pelo Responsável, esclarecendo que devem ser atendidas todas as exigências das normas vigentes quando da apresentação do Projeto Técnico para análise regular.

4. Homologação

O Comandante do Corpo de Bombeiros homologou a conclusão da CTUI nº 3135658.

Itu, 17 de Fevereiro de 2022

Comandante

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".